



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001213-86.2013.815.0941**

**Origem** : Comarca de Água Branca  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Município de Juru  
**Advogado** : João Vanildo da Silva  
**Apelada** : Ednamey Simôa Oliveira  
**Advogado** : Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS E 13º NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).**

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso,

subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

**Ednamey Simôa Oliveira** propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Juru**, objetivando o recebimento do valor correspondente aos salários dos meses de novembro e dezembro/2012, além da respectiva gratificação natalina, indevidamente retidas pelo promovido.

Após a regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento das verbas salariais pleiteadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios (32/34).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, objetivando a reforma do julgado, sob os fundamentos da ausência de comprovação do inadimplemento (fls. 36/38).

Contrarrazões ofertadas às fls. 41/47.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da insurreição (fls. 52/53).

**É o relatório. Decido:**

O apelante aduz que as provas colacionadas são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados pela recorrida, e, portanto, para a manutenção da sentença.

Pois bem, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Entretanto, diversamente do sustentado pelo apelante, tratando-se do pagamento de salários, caberia a ele comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, única das partes que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas, ante a hipossuficiência da apelada para apresentar tais elementos.

É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

*“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”*

Sobre o assunto em descortino, percucientes são os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". **(TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE

MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 – 1ª CC - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014 )

No mesmo caminho, a afirmação de que a municipalidade não pode pagar à promovente os seus vencimentos retidos pela gestão anterior, não pode ser a ela oposta, como forma de a Edilidade se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de configurar inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de escudo para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público.

Nesse diapasão, não havendo a edilidade colacionado qualquer comprovante de quitação das verbas pleiteadas e reconhecidas no julgado, já que a condição de servidora da recorrida ressoou incontestada, resta impossível alterar a sentença objurgada.

Ora, o art. 557 do CPC, prescreve que *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Com essas considerações, diante da manifesta improcedência do apelo, **a ele nego seguimento.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**